

O INSTITUTO DO *AMICUS CURIAE* COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Carlos André Maciel Pinheiro Pereira

Doutor em Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (PPGD/UFPE)
Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do
Rio Grande do Norte (PPGD/UFRN)
Advogado

Filiação institucional: Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)
Natal/RN

e-mail: candremaciel@hotmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4754-0990>

Pedro Wellington Dantas dos Santos

Bacharel em Direito pela Universidade Potiguar (UnP)

Filiação institucional: Universidade Potiguar (UnP)

Natal/RN

e-mail: pedrowelldantas@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-6730-2387>

Welton de Carvalho Costa Filho

Bacharel em Direito pela Universidade Potiguar (UnP)

Residente de Pós-graduação da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte (DPE/RN)

Advogado licenciado

Filiação institucional: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte (DPE/RN)

Natal/RN

e-mail: welton.carvalho.cf@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-3642-688>

Recebido em: 25/06/2022

Aprovado em: 31/05/2023

RESUMO

O presente artigo pretende debater o instituto do *amicus curiae* enquanto um direito fundamental que concretiza o princípio constitucional da democracia. Para tanto, utiliza-se do método dedutivo que se baseia em fontes bibliográficas e a análise da legislação vigente, a partir de uma pesquisa normativa e qualitativa. Compreende que uma interpretação aberta da Constituição, com ênfase em uma legitimidade procedimental depende de um mecanismo dialógico entre o tribunal constitucional e a sociedade. Percebe-se que existe um elo entre a participação cidadã na formação do direito e a existência de um direito fundamental de *status activus processualis*. Explica que o *amicus curiae* pode ser visto como uma ferramenta para concretização, no âmbito judicial, do direito fundamental à participação cidadã. Por fim, conclui que o *amicus curiae* atua como um agente que materializa esses direitos, além de conferir legitimidade democrática às decisões judiciais em razão de promover a aproximação entre o Judiciário e a sociedade.

Palavras-chaves: hermenêutica constitucional; direitos fundamentais; *amicus curiae*.

THE AMICUS CURIAE INSTITUTE AS AN FUNDAMENTAL RIGHT

ABSTRACT

This article aims to discuss the *amicus curiae* institute, fundamental rights and democracy. For that, it uses the deductive method that is based on bibliographic sources and the analysis of the current legislation, from normative and qualitative research. It understands that an open interpretation of the Constitution, with an emphasis on procedural legitimacy, depends on a dialogic mechanism between the constitutional court and society. It perceives that there is a link between citizen participation in the formation of law and the existence of a fundamental right of status activus processualis. It explains that the *amicus curiae* can be seen as a tool for the realization, in the judicial sphere, of the fundamental right to citizen participation. It concludes that the *amicus curiae* acts as an agent that materializes these rights, in addition to conferring democratic legitimacy to judicial decisions due to to promote the approximation between the Judiciary and society.

Keyword: constitutional hermeneutics; fundamental rights; *amicus curiae*.

1 INTRODUÇÃO

Na seara do direito constitucional, não se pode perder de mira a importante ligação que existe entre o ambiente democrático e a defesa dos direitos fundamentais com o instituto processual chamado *amicus curiae*. É necessário debater – e concretizar – a importância de trazer a sociedade civil participar, dialogicamente, dos processos judiciais, em especial, nos do controle abstrato de constitucionalidades, cujas decisões são extremamente importantes para os cidadãos que no Brasil residem. Com efeito, há de se abordar a questão considerando a necessária abertura procedimental dos tribunais brasileiros para questões sociais, econômicas, jurídicas e políticas que impactam diretamente no cotidiano do cidadão.

Frente à importância de levar a legitimação procedimental das decisões judiciais a sério, é preciso trazer para o debate os ganhos provenientes da participação dos cidadãos, enquanto destinatários das normas, na produção argumentativa dos julgados. Assim, é possível trazer para o debate todos os interesses que gravitam em torno da ação e agregar informações úteis, tudo com o escopo de produzir a melhor decisão possível para o caso em julgamento.

Nessa senda, há um vínculo entre os direitos fundamentais e a participação democrática do cidadão na sociedade, o que pode ser estudado por meio de institutos como o *amicus curiae*. Não obstante, a própria Constituição Federal traz um rol de normas que objetivam a proteção do cidadão frente ao poder do Estado, limitando e definindo suas atribuições de maneira passiva e ativa. Afinal,

os direitos fundamentais demonstram claramente sua preocupação com o exercício da cidadania e com a plena participação do povo na construção da sociedade.

Logo, entender a posição da sociedade civil como intérprete da Constituição, frente a uma soberania cidadã, é essencial para que os espaços deliberativos, presentes nos processos judiciais, sejam usufruídos para concretização de direitos fundamentais, de forma essencialmente democrática. A figura do *amicus curiae*, explorada nesta pesquisa, nasce para auxiliar e elucidar o julgador em matérias na quais se destaca o interesse público, por motivo de parcial ou total desconhecimento de quem julga, frente à complexidade e importância da matéria em exame.

É nesse diapasão que o presente artigo tem como objetivo geral discutir o instituto do *amicus curiae*, também chamado de “amigo da corte”, como algo essencial à garantia de legitimidade de certas decisões tomadas pelo Judiciário e sua relação com os direitos fundamentais e com a democracia. Como objetivos específicos, pretenderá: a) elencar os fundamentos jurídicos e filosóficos da interpretação constitucional, observando as obras de Konrad Hesse, Peter Häberle e Jürgen Habermas; b) definir o conceito de direitos fundamentais e sua relação com os direitos políticos, notadamente, os de participação cidadã na criação e aplicação do direito; c) compreender o papel do *amicus curiae*, no direito brasileiro, considerando os direitos fundamentais de participação no processo constitucional.

A investigação será feita de forma qualitativa e empregará o método dedutivo com amparo em referenciais bibliográficos que abarcam a filosofia do direito, direito constitucional e o direito processual civil. No desenvolvimento, a pesquisa será realizada de forma exploratória e normativa, entregando elementos filosóficos que embasaram a existência e o sentido do *amicus curiae* e sua relação com os direitos fundamentais, como também os aspectos jurídicos e processuais deste instituto.

Inicialmente, será feito um breve panorama histórico acerca da hermenêutica constitucional e dos fundamentos filosóficos da interpretação constitucional aberta e participativa, passeando principalmente pelas explicações de Jürgen Habermas, Konrad Hesse e Peter Häberle acerca da importância dos cidadãos nesse processo, tendo como objetivo oferecer ao leitor o suporte histórico e filosófico responsável por embasar o instituto do *amicus curiae*.

Logo em seguida, será construída uma base acerca da teoria geral dos direitos fundamentais, suas funções, divisões, e sua conexão com os direitos políticos e os de *status activus processualis* categorizado por Häberle a partir da classificação de Jellinek, objetivando apresentar a visão de cada integrante da sociedade como um agente que pode participar do direcionamento político.

E, por fim, na última etapa, serão adentradas as concepções técnica, jurídica e prática do

instituto do *amicus curiae*, analisando sua intervenção no controle de constitucionalidade e da sua importância na legitimação da democracia, tendo como fim a consagração deste instituto do processo civil como um verdadeiro materializador da participação popular nos processos judiciais, auxiliando a concretização dos direitos fundamentais discutidos em demandas de alta complexidade, como as pertencentes ao controle concentrado de constitucionalidade.

2 FUNDAMENTOS JUSFILOSÓFICOS DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL ABERTA

Antes de abordar as teorias da hermenêutica constitucional, é importante ventilar algumas noções sobre o pós-positivismo. Os primeiros conceitos dessa corrente surgem da análise e do debate de outras duas que, ao passo que caminham por trilhas antagônicas, acabam por se complementar. A primeira, o jusnaturalismo, pautado nas ideias do direito natural intrínseco à figura humana, foi gradualmente perdendo a sua força em decorrência da ascensão da outra corrente, o positivismo jurídico, período em que se observou uma predominância da legalidade estrita em detrimento das discussões de conceitos morais para a resolução de demandas da sociedade.

De acordo com Luís Roberto Barroso (2020, p. 241), a partir da segunda metade do século XX, com o fim da Segunda Guerra Mundial, o pós-positivismo apresenta-se como um novo paradigma, uma terceira via entre as concepções jusnaturalista e positivista, abrindo espaço, inclusive, para o questionamento acerca dos participantes do processo de interpretação constitucional o qual, até o momento, era muito fechado e estava apenas ao alcance de entes jurídicos “vinculados às corporações”, como dialoga Peter Häberle (1991, p. 06). Não significa, porém, que essa abertura procedimental despreza o direito posto, pois o pós-positivismo trouxe, a partir da figura dos Tribunais Constitucionais, foi um olhar além da fria legalidade, contemplando postulados principiológicos e abrindo as eclusas da sua atuação para manifestações de entes sociais que podem contribuir para uma melhor decisão.

Nesse rumo, o rico conjunto dos ideais pós-positivistas trouxe não somente a formação de uma nova hermenêutica constitucional, mas também o reconhecimento de normatividade aos princípios e a categorização qualitativa em relação às regras, além de desenvolver uma teoria dos direitos fundamentais construída sob a égide da dignidade da pessoa humana.

À vista disso, Luís Roberto Barroso (2020, p. 257) explica que com a chegada desta nova onda de supremacia normativa e com a maior preocupação com os direitos fundamentais, a sua proteção passava a caber ao Poder Judiciário, por meio da adoção de um modelo próprio de controle de

constitucionalidade e da criação dos já mencionados tribunais constitucionais, responsáveis por gerir meios de controle normativo que visa proteger a Constituição Federal. Seguindo no mesmo compasso teórico, essa nova roupagem da hermenêutica constitucional trazida pelo pós-positivismo consagrou uma série de mudanças na atuação da atividade judicante, principalmente no que diz respeito à abertura da interpretação constitucional, um avanço significativo para a consagração do pluralismo no ambiente forense.

Vários filósofos alemães tornaram-se expoentes no assunto, servindo frequentemente como base para os estudos sobre a Constituição Federal, de uma maneira geral. Um deles foi Konrad Hesse, autor da obra “A Força Normativa da Constituição”. Esse, em seu discurso argumentativo, estabelece um contraponto ao modelo teórico de Ferdinand Lassale, o qual defendia que, na ausência de uma compatibilidade entre a constituição jurídica e a constituição real, aquela seria apenas um “mero pedaço de papel” (HESSE, 1991, p. 09).

Para Hesse (1991, p. 11), a vinculação da validade da constituição jurídica à expressão dos fatores reais de poder dispostos na constituição real, nega o valor do Direito Constitucional enquanto ciência jurídica, ocorrendo a sua operação apenas a partir da ciência do ser. De encontro a isso, o autor alemão prega que a Constituição Federal possui uma força inata, própria, motivadora e ordenadora da vida em sociedade por si só.

Isto não quer dizer, porém, que deva existir uma espécie de fobia entre o mundo do ser e o mundo do dever ser. Faz-se necessário, para Hesse, a existência de um diálogo entre o contexto social e político com a força normativa da Constituição, alertando para o fato de que uma “eventual ênfase numa ou noutra direção leva quase inevitavelmente aos extremos de uma norma despida de qualquer elemento da realidade ou de uma realidade esvaziada de qualquer elemento normativo” (HESSE, 1991, p. 14).

Aliás, a teoria deste filósofo converge com a de Peter Häberle, à medida em que aduz sobre a necessidade de não se impor as normas constitucionais aos homens como se rebentos fossem. A Constituição Federal deve, portanto, encontrar o centro da sua força vital na sociedade (HÄBERLE, 1991, p. 19), condição para que a força natural do referido documento se converta na consciência geral a partir de uma vontade de Constituição (*Wille zur Verfassung*), não apenas em uma vontade de poder (*Wille zur Macht*).

Portanto, a força normativa da Constituição apenas se materializa quando há uma simbiose entre o normativismo jurídico e a realidade concreta, ou seja, a abertura da interpretação constitucional para todos aqueles destinatários das suas normas (intérpretes constitucionais em sentido lato) é a fonte da sua própria força ordenadora, trazendo ao diploma a legitimidade

democrática responsável por mantê-lo de pé, consistindo no que podemos intitular de mutualismo constitucional. Ademais, é nesse mesmo tom a linha teórica de Peter Häberle, pois propõe a ruptura de paradigma que ditava o ritmo da antiga forma de interpretação constitucional, como fora abordado no primeiro tópico deste capítulo (PEREIRA, 2018, p. 82).

Como narrado, o processo interpretativo da Constituição Federal esteve sempre vinculado a um modelo hermenêutico fechado, i. e., havia uma concentração dessa função nas mãos dos órgãos públicos, representados pelos magistrados, em procedimentos formalizados. Os demais integrantes do contexto social, ainda que receptores desses dispositivos normativos, não detinham a legitimidade para tecer sobre as normas um esforço interpretativo, sendo tarefa única e exclusiva dos juízes vinculados às corporações.

Nesse passo, Peter Häberle (2002, p. 12-13) questiona a necessidade da mudança de paradigma, saindo de uma sociedade fechada dos intérpretes da Constituição para uma interpretação pela e para uma sociedade aberta. Para o autor alemão, não é possível – e nem benéfico – o estabelecimento de um rol taxativo de intérpretes constitucionais, sendo a abertura interpretativa um indicativo do nível de pluralismo atingido pelo Estado. Häberle (2002, p. 14) mostra-se a favor de uma democratização da interpretação constitucional, partindo da necessidade de tornar amplo o processo hermenêutico, o qual também deve ser exercido pelo que ele chama de intérpretes constitucionais em sentido lato, isto é, os cidadãos, os grupos, os órgãos estatais, o sistema público e a opinião pública. Contudo, é bom frisar que a mencionada abertura não é sinônimo de fraqueza do poder do julgador investido, levando em consideração que a responsabilidade ainda será da jurisdição constitucional, responsável por dar o último veredito sobre a atividade interpretativa.

Para o alemão, portanto, é impensável a hermenêutica constitucional sem a presença da figura de um cidadão ativo (HÄBERLE, 2002, p. 14), já que este é o próprio destinatário do conjunto normativo constitucional, e inevitável é a sua participação no processo de interpretação para conferir legitimidade democrática e o pluralismo no cotidiano procedimental da nação. Ainda, Peter Häberle (2002, p. 21-23) debruça-se sobre a atividade de sistematizar os participantes da atividade hermenêutica, dividindo-os em quatro grupos: (i) as funções estatais, materializadas pelos Três Poderes montesquianos; (ii) participantes não-estatais, ou seja, os figurantes de um processo, os pareceristas ou experts, os peritos, as associações, os partidos políticos e os grupos de pressão organizados; (iii) a opinião pública democrática e pluralista, representada pela mídia, igrejas, teatros, escolas e editoras; e (iv) a doutrina constitucional.

Nesse diapasão, Häberle (2002, p. 23) prega que o ato de interpretar a Carta Magna vai muito além da atividade procedimental desenvolvida pela Magistratura e pelo sistema público. Para ele, o

cidadão que interpõe um recurso constitucional, por exemplo, interpreta a Constituição da mesma forma que um partido político que propõe um conflito entre órgãos. A ampliação, pois, desse rol interpretativo tem em seu âmago a necessidade de trazer ao processo hermenêutico a realidade, ambiente vivenciado pelos intérpretes da Constituição em sentido lato, os quais serão responsáveis por trazer ao processo o pluralismo responsável por conferir as decisões emanadas uma dose de legitimação democrática, como será abordado no terceiro capítulo desta obra (HÄBERLE, 2002, p. 30).

Por fim, além do ponto de contato com Hesse, como já demonstrado, a teoria de Häberle também se relaciona com a de outro filósofo alemão: Jurgen Habermas. Ambos acreditam na pré-interpretação das normas constitucionais, por parte dos intérpretes em sentido lato, como uma forma de trazer a pluralidade advinda da sociedade para o campo da hermenêutica constitucional. Ou seja, a vontade daquela deve estar sempre no radar dos instrumentos jurídico-políticos, levando em consideração que o ordenamento é feito pelo e para o corpo social, valendo-se para isso do princípio do discurso, sendo materializado pelo conceito de esfera pública habermasiana, como veremos, a seguir (PEREIRA, 2018, p. 86).

Na mesma linha, Habermas acredita, ainda que indiretamente, na interpretação aberta da Constituição, consagrada pela máxima do que ele denomina de princípio do discurso. Para ele, "são válidas as normas de ação às quais todos os possíveis atingidos poderiam dar o seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais". Com relação ao termo "atingidos", o filósofo os define como aqueles indivíduos que terão os seus interesses afetados por uma possível consequência gerada pela aplicação prática da norma. Por sua vez, "discurso racional" é definido como qualquer tentativa de entendimento acerca das pretensões normativas, podendo também ser entendidas como negociações, as quais seriam reguladas via procedimentos fundamentados pelo discurso (HABERMAS, 1997, p. 42). Ou seja, para ele, as normas de ação são válidas quando os seus afetados puderem, na qualidade de participantes de discursos racionais, dar sobre elas o seu assentimento.

O filósofo acredita, ainda, que o princípio mencionado acima garante que as questões cotidianas sejam solucionadas de forma racional, tendo em vista que estarão norteadas por regras argumentativas. Ademais, quando inserido no universo jurídico, esse mandamento se desdobra no princípio da democracia, o qual estabelece que as leis jurídicas que pretendem possuir algum tipo de legitimidade são aquelas capazes de encontrar, em um processo jurídico de normatização discursiva, o assentimento de todos os "parceiros do direito" (HABERMAS, 1997, p. 145).

São esses princípios que, ao possibilitarem a situação de fala aos atingidos pelas normas

jurídicas, possibilitam a vitória do melhor argumento a partir da liberdade comunicativa, responsável por moldar a formação da vontade política e da opinião, além de assegurar a legitimidade procedimental acerca do conteúdo que está sendo acordado via Poder Judiciário (PEREIRA, 2018, p. 55-56).

Todavia, esses conceitos apresentados de nada valeriam sem um espaço de concretização. É por essa razão que Habermas, complementando a teoria do princípio do discurso, nos apresenta o contexto de esfera pública, uma metáfora que designa todas as arenas de debates, presentes na sociedade civil, onde ocorre a materialização dos fluxos comunicacionais a partir da tomada de posições argumentativas sobre as necessidades normativas do cidadão. Nesse sentido, ela é responsável por refletir as mudanças e os anseios da sociedade, servindo, na maioria das vezes, como base para a atividade legislativa e a criação do direito. Assim:

[...] em outras palavras, a esfera pública é uma manifestação pública, baseada em um processo comunicativo que conduz o assentimento acerca de uma determinada temática. (...) resgatando o princípio do discurso, é por intermédio da esfera pública que os afetados pelas normas dão ao seu assento ao direito que se pretende legítimo (PEREIRA, 2018, p. 69).

A esfera pública habermasiana está vinculada, como dito anteriormente, à sociedade civil, e esta última é formada por associações e organizações, não estatais e não econômicas, responsável por ecoar os problemas sociais que surgem em sua realidade diária, transformando os seus anseios em discursos aptos a solucionarem problemas, a partir da transformação daqueles em interesses gerais da sociedade (PEREIRA, 2018, p. 73). Em síntese, a opinião pública, exteriorizada a partir do diálogo argumentativo exteriorizado na esfera pública, confere legitimidade à influência do cidadão no sistema político, permitindo, até mesmo, a transmissão da informação sobre qual a expectativa da sociedade sobre determinada norma, a partir das suas necessidades. Ela contribui, pois, para a própria manutenção estatal, à medida que confere legitimidade à sua produção normativa, ao ver a suas esperanças atendidas e refletidas em um diploma legal ou em uma decisão judicial (PEREIRA, 2018, p. 74).

Portanto, demonstra-se altamente relevante a participação social no processo da construção normativa do direito estatal, responsável por conferir legitimidade democrática às suas decisões a partir do debate comunicativo e argumentativo construído na esfera pública, além de garantir a própria manutenção do Estado. Dessa forma, conclui Habermas (1997, p. 168) que a compreensão do sistema jurídico sob o prisma do discurso nos conduz para duas frentes: a legitimação normativa decorrente da contribuição discursiva e a exploração de fontes legitimantes que o Direito não pode abrir mão. Percebe-se, pois, que a teoria habermasiana confere ao cidadão, titular de direitos políticos, um novo

status, responsável por permitir a ele uma interpretação ativa e democrática da Constituição Federal, como será abordado no tópico seguinte.

3 TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS DIREITOS POLÍTICOS DE STATUS *ACTIVUS PROCESSUALIS*

Para compreender a figura dos direitos fundamentais, em especial da dimensão processual dos direitos políticos, é necessário esclarecer algumas questões preliminares. Ao pensar na teoria dos direitos fundamentais, é preciso entender que “fundamental” é tudo aquilo que embasa, constrói e, de fato, alicerça algo. Nesse sentido, o que geralmente se questiona logo após a compreensão desse conceito é: os significados de “direitos humanos” e “direitos fundamentais” se confundem? Em razão dessa confusão, existe na doutrina certa divergência entre alguns autores acerca da necessidade de classificação e distinção entre os termos.

Do ponto de vista formal, Paulo Bonavides (2011, p. 561) leciona que os direitos fundamentais são aqueles que o ordenamento jurídico vigente qualifica como tais, ou seja, aqueles que são nomeados e especificados no instrumento constitucional, recebendo, por causa dessa condição, um grau mais elevado de garantia ou de segurança, sendo imutáveis ou, pelo menos, difíceis de serem modificados. Já do ponto de vista material, os direitos fundamentais variam de acordo com a ideologia, valores e princípios que a Constituição Federal consagra, de acordo com a necessidade de seus intérpretes.

Consoante ao que foi exposto, Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2019, p. 390) complementam que a expressão “direitos humanos” guarda, especificamente, relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano, independentemente de sua vinculação com qualquer ordem constitucional, tendo assim uma validade universal, para qualquer povo e em qualquer lugar. Fato é que qualquer coisa que é fundamental esboça o modelo a ser seguido para que outras coisas nasçam a partir daquele ponto. E assim, como a Constituição é o fundamento e a base originária de leis inferiores, os direitos fundamentais são aqueles que primeiro devem ser observados para que se garanta uma interpretação, aplicação e postura correta frente à dignidade humana, ao Estado Democrático de Direito e à democracia em si.

O conceito de Estado Democrático de Direito, consagrado no artigo 1º da Constituição Federal, é, segundo Luís Roberto Barroso (2020, p. 105), a síntese histórica de duas expressões que se relacionam (mas não se confundem): o constitucionalismo e a democracia. Ambos são fenômenos

que se apoiam, complementando-se mutuamente, e juntos se destinam a promover justiça, bem-estar social e segurança jurídica para o povo. O constitucionalismo, em sua essência, remete à limitação do poder e à supremacia da lei. Por sua vez, a democracia nos remete aos sentidos de soberania popular e governo da maioria, conforme o nosso poder constituinte consagrou no parágrafo único do artigo supracitado: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Esse poder emanado do povo se manifesta não somente pelo sufrágio universal, mas garante também a participação do povo durante as decisões políticas, além do direito de questionar essas decisões após elas se consolidarem. E, é claro, podem surgir tensões entre estes, como quando a vontade da maioria é contida diante de certos conteúdos materiais da Constituição Federal. Em outras palavras, pode ser que a vontade do povo, teoricamente soberana, não seja cumprida em razão da necessidade de respeito ao disposto na lei. A partir disso, a jurisdição constitucional efetuará o controle necessário para que a vontade majoritária do povo observe o procedimento prescrito e não viole os consensos mínimos estabelecidos na Constituição, resguardando os direitos das minorias.

As principais funções da Constituição de um Estado Democrático de Direito podem-se dividir da seguinte forma. Em um primeiro plano, veicular consensos mínimos que sejam essenciais para a dignidade humana e para o funcionamento do regime democrático, embora esses consensos citados possam variar de acordo com as circunstâncias políticas, sociais e históricas de cada país, englobam a garantia de direitos fundamentais, a separação e a organização dos poderes constituídos. De outro plano, a Constituição Federal deve também garantir um ambiente próprio para o pluralismo político, assegurando o funcionamento correto dos mecanismos democráticos.

Os direitos fundamentais são somente possíveis dentro de uma sociedade democrática, tendo em vista que eles são a própria medida que validam a existência da democracia ou, como diz Hermes Zaneti Júnior (2014, p. 133), tais direitos são considerados “graus de aferição da democracia”. Diante disso, pode-se perceber forte relação entre democracia, direitos políticos e a dignidade humana, pois é mediante o desfrute dos direitos ativos e passivos de participação política que o povo terá garantida a sua posição de sujeito ou intérprete do processo de decisão representando sua própria vida e o meio que integra, não sendo assim reduzido a mero objeto da vontade estatal, mas sim um partícipe desse processo todo. Portanto, não há democracia sem direitos fundamentais e não há direitos fundamentais sem democracia.

Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins (2014, p. 41) explicam que direitos fundamentais são, principalmente, direitos públicos-subjetivos de pessoas, sejam físicas ou jurídicas, contidos na Constituição e, por isso, detêm um caráter normativo supremo dentro do Estado. Sua principal

finalidade é limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual de seus intérpretes. Em outras palavras, os direitos fundamentais apresentam-se na seara constitucional como um conjunto de valores objetivos básicos com garantias negativas e positivas aos interesses individuais, que cumprem papéis diversificados na ordem constitucional. Por exemplo, pode o Estado ser obrigado a fazer algo como garantir o acesso de todas as crianças às escolas ou abster-se de atuar como, por exemplo a inviolabilidade do domicílio pelos órgãos policiais, salvo as exceções legais. Com isso, reconhece-se o fenômeno da multifuncionalidade dos direitos fundamentais, pois eles cumprem papéis diversificados na ordem constitucional.

Ao basear-se nas ideias de Jellinek, a partir de sua obra “Sistema dos Direitos Subjetivos Públicos”, Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2019, p. 450) esclarecem que tais direitos se dividem em quatro funções ou situações jurídicas (*status*). A primeira função apresentada é a de *status* passivo. Nesse caso, o indivíduo estaria subordinado aos poderes estatais, como um mero detentor de deveres, aceitando mandamentos e proibições vinculadas juridicamente pelo Estado.

Os direitos de *status* negativo demonstram uma pretensão de resistência à intervenção estatal, permitindo aos indivíduos a possibilidade de repelir uma possível atuação do Estado. Tratam-se, como o próprio nome sugere, de direitos negativos, pois geram uma obrigação de que o Estado deixe de fazer algo, isto é, a abstenção da intervenção estatal na esfera de liberdade individual garantida pela Constituição (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 450-451).

A terceira função apresentada no texto é a denominada *status positivus*, categoria de direitos também chamados de direitos sociais, permitindo aos indivíduos a exigência de determinadas atuações estatais no intuito de melhorar as condições de vida e garantir os pressupostos necessários para o exercício da liberdade. O sentido dessa categoria ser também reconhecida por “direitos sociais” se justifica porque o seu objetivo é melhorar a vida das mais diversas categorias da população por meio de políticas públicas. A prestação do Estado diante das obrigações geradas por direitos desse porte, podem ser prestações materiais ou normativas. A primeira pode significar um oferecimento de bens ou serviços a pessoas que não têm condições de adquiri-las de outra forma, como a garantia à educação, saúde, garantia de segurança pública e alimentação, por exemplo (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 450-451).

Por fim, os direitos intitulados de *status activus*, também chamados de políticos ou de participação. Eles oferecem a possibilidade de participação do indivíduo na determinação da política estatal de forma ativa, ou seja, é a chance de o indivíduo interferir na esfera pública. O cidadão, dessa forma, passa a ser considerado titular de competência que lhes garantem, finalmente, a possibilidade

de exercer a sua soberania, participando de forma democrática na escolha de seus representantes políticos ou participando da formação da vontade pública por meio de ferramentas como referendo ou via ingresso em partidos políticos. Os direitos políticos e o exercício da democracia estão, segundo Ingo Wolfgang Sarlet Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2019, p. 955), estritamente ligados com a dignidade humana e os direitos fundamentais. Nesse sentido, é mediante o gozo de direitos de participação política (de forma ativa e passiva) que o intérprete não será reduzido à condição de mero objeto da vontade estatal, mas sim será partícipe do processo de decisão sobre a sua própria vida e da comunidade que integra, podendo realizar mudanças significativas na sociedade e em seu cotidiano.

A concepção dos direitos fundamentais de *status activus processualis* perpassa pela teoria de Peter Häberle (2019, p. 82-86) e sinaliza por uma dimensão procedimental para os direitos políticos. Com efeito, cabe ao Estado assegurar os procedimentos necessários à participação do cidadão em todas as instâncias que envolvem a criação e interpretação do direito. Isso pode ocorrer, por exemplo, por intermédio das audiências públicas, instituto que corresponde a uma espécie da qual o *amicus curiae* é gênero (PEREIRA; OLIVEIRA; GÓES, 2022, p. 14-15). Dessa forma, haverá uma reconstrução da soberania popular para além do ato do voto, criando uma verdadeira soberania do cidadão ao participar, como pré-intérprete da Constituição e de todo o ordenamento jurídico.

Nesse contexto, nota-se que os direitos políticos assumem uma dúplici função, pois ao passo que são elementos essenciais e garantidores da democracia do Estado Constitucional, representam limites ao parlamento já que, no campo de sua atuação política, faz-se necessário respeitar os direitos fundamentais. A partir dessa percepção, o próximo passo da presente pesquisa envolverá a compreensão do *amicus curiae* enquanto instituto que corresponde para a legitimação democrática da interpretação e aplicação direito por meio das decisões judiciais.

4 O AMICUS CURIAE E A LEGITIMAÇÃO DEMOCRÁTICA DAS DECISÕES JUDICIAIS

O primeiro passo para compreender o *amicus curiae*, enquanto instituto que faz parte do direito processual civil, está na sua natureza jurídica. Antes do Código de Processo Civil de 2015, a doutrina que se ocupava sobre o instituto se debatia para tentar encontrar um entendimento uníssono sobre o enquadramento jurídico do *amicus curiae*, havendo aqueles que o definia como intervenção de terceiros e outros que o viam como um mero auxiliar do juízo (PEREIRA, 2018, p. 116). Entretanto, o advento da mencionada legislação fixou, definitivamente, a natureza do *amicus curiae* como uma intervenção de terceiros, disposto sistematicamente no Título III (Da Intervenção de

Terceiros), Capítulo V do referido diploma processual. Assim preceitua o seu artigo 138:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. §1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do §3º. §2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*. §3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

O supracitado dispositivo legal não confere aos *amicii* uma abertura total e desmedida dentro de determinado processo, é importante ressaltar a necessidade da matéria discutida ser revestida de relevância, especificidade ou repercussão social. Ademais, a intervenção deste terceiro deverá ser instalada de ofício, pelo juiz ou relator, ou a requerimento das partes ou de quem pretende atuar como amigo da corte, o qual poderá ser tanto uma pessoa natural, quanto uma pessoa jurídica, desde que demonstre a representatividade temática com o objeto do processo. Além disso, em que pese a natureza jurídica própria do *amicus curiae*, existem pontos de contato com os outros terceiros que podem intervir no processo, como o assistente, o *custos legis* e o perito.

Com relação à assistência, é possível perceber que as duas figuras atuam em no processo movidas por um interesse jurídico próprio e que poderá ser atingido pelo conteúdo da decisão judicial. O ponto de divergência, contudo, reside no fato de que, enquanto o assistente busca a procedência do pedido do assistido, os *amicii curiae* direcionam o seu interesse para as consequências da decisão, não para objeto da ação (PEREIRA, 2018, p. 119). Por sua vez, a convergência com o *custos legis* ocorre quando um órgão público adentra no feito para fiscalizar a aplicação da lei e fornecer informações ao juízo, dado seu interesse institucional. No nível constitucional, tal função de competência do Ministério Público, enquanto fiscal da lei, a despeito de órgãos como o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica intervirem, judicialmente, nas demandas que envolvem seu campo de atuação. E, por fim, a semelhança com os peritos reside na produção probatória nos casos que permitem grande abertura interpretativa com o fim de atender uma meta comum a todas as partes processuais, isto é, a melhor decisão possível (BUENO, 2012, p. 406). Portanto, a definição do enquadramento jurídico do *amicus curiae* é a seguinte:

[...] se trata de uma intervenção de um terceiro ator processual, que pode tanto auxiliar o juízo na devida aplicação da lei quanto produzir provas, indicando qual será o efeito da decisão, e que tem interesse conexo ao resultado final do julgamento e não com as causas que lhe deram origem, buscando em todas as hipóteses a decisão mais adequada e procedimentalmente

correta para o caso concreto (PEREIRA, 2018, p. 120).

A partir disso, é possível concluir que os poderes processuais conferidos aos *amicii curiae* são decorrentes de grau de interesse que justifica a sua atuação e esses intervenientes são responsáveis por influenciar o mérito do instrumento decisório por meio da inserção de novas informações, indagações e pontos de vista, contribuem, acima de tudo, para ampliar o grau de legitimidade do conteúdo da decisão que será proferida (BUENO, 2012, p. 505-506).

Quando o instituto é recortado para o ordenamento jurídico brasileiro, o marco legal do *amicus curiae*, no âmbito do controle de constitucionalidade, é dado pelo advento das leis nº 9.868/1999 e 9.882/1999, as quais disciplinam, respectivamente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Ação Declaratória de Constitucionalidade e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, e a Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental. Todas essas ações fazem parte do controle de constitucionalidade abstrato exercido pelo Supremo Tribunal Federal (BISCH, 2010, p. 104).

A presença deste terceiro, porém, já era percebida antes de 1999, quando se permitia a intervenção de pessoas jurídicas de direito público em processos que necessitavam de informações e indagações específicas que só poderiam ser dadas, com certa autoridade, por certos órgãos, como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (art. 89 da Lei nº 8.884/1994), a Comissão de Valores Mobiliários (art. 31 da Lei nº 6.385/1976) e o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (arts. 57 e 175 da Lei nº 9.279/1996).

O legislador pátrio, portanto, ao prever a possibilidade da presença do *amicus curiae* bebe da fonte teórica de Häberle, como já estudado no primeiro tópico deste trabalho. Curiosamente, o principal tradutor e difusor da obra de Peter Häberle, no âmbito do direito brasileiro, é o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, que contribuiu ativamente na elaboração das referidas legislações. Com efeito, o próprio ministro já declarou que "o STF passa a contar com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos de repercussão econômica que possam vir a ser apresentados pelos amigos da Corte" (MENDES, 2007, p. 139).

Nessa esteira, com a permissão legal conferida pelos diplomas já mencionados, deixou de ser raridade a intervenção dos *amicii curiae* em processos cuja complexidade e importância clamam por sua presença, seja nos de controle de constitucionalidade concentrado, seja no difuso. Para Isabel Bisch (2010, p. 105), "o autor (Peter Häberle) sugere como participantes do processo constitucional, além do requerente e do requerido, outros participantes com direito de manifestação ou integração à lide, como pareceristas ou experts". Dessa forma, o objetivo primordial do filósofo e do legislador brasileiro foi tornar democrático os procedimentos judiciais, a partir de uma "comunidade aberta de

intérpretes" (BISCH, 2010, p. 105).

As leis que disciplinam o controle abstrato, mencionadas anteriormente, foram responsáveis, segundo Isabel Bisch (2010, p. 108), por "modificar a ideia de inconveniência em ouvir percepções subjetivas sobre os dispositivos legais atacados". A partir de então, abriu-se a possibilidade da atuação de terceiros perante a Suprema Corte, incumbidos de fornecerem suas interpretações acerca de dispositivos legais ou constitucionais:

Lei nº 9.868/1999

Art. 7º, §2º. O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Lei nº 9.882/1999

Art. 6º, §1º. Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

Portanto, qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, ou até mesmo entes despersonalizados poderão atuar nas ações de controle abstrato como amigo da Corte, desde que tal participação seja requisitada pelo juiz ou pelo órgão julgador, além da exigência da Lei nº 9.868/1999 de se observar o binômio relevância da matéria/representatividade dos postulantes. Ademais, a aceitação dessa intervenção, pelo Supremo Tribunal Federal, vem se mostrando cada vez maior, em virtude da crescente participação de terceiros na condição de *amicus curiae*. Para ter uma noção, segundo os dados expostos na obra de Isabel Bisch (2010, p. 110), o Supremo Tribunal Federal acolheu aproximadamente 86% dos requerimentos para esse tipo de intervenção, sendo tal movimento muito bem explicado pelo Ministro Joaquim Barbosa, em sede de decisão monocrática na ADI nº 3.889/RO:

A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade [....].

Por seu turno, a Lei nº 9.868/1999 também autorizou a intervenção do *amicus curiae* em processos dos demais Tribunais, não o restringindo apenas ao STF. É o que podemos observar com a análise do artigo 482 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 482. [...]

§1º. O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de

inconstitucionalidade, observados os prazos e condições fixados no Regimento Interno do Tribunal.

§2º. Os titulares do direito de propositura referidos no art. 103 da Constituição poderão manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação pelo órgão especial ou pelo Pleno do Tribunal, no prazo fixado em Regimento, sendo-lhes assegurado o direito de apresentar memoriais ou de pedir juntada de documentos.

§3º. O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Portanto, admite-se, como visto, a participação do *amicus curiae* em sede de controle difuso de constitucionalidade, a ser realizado pelos demais Tribunais do país, desde que seja observado o rol de legitimados previsto no artigo 103 da Constituição Federal, além de outros órgãos que preencham os requisitos do binômio já exposto. Ocorre que, em decorrência da abertura procedimental proporcionada, sobretudo, pela edição das Leis nº 9.868/1999 e 9.882/1999, muitas instituições passaram a requerer sua participação em outras ações que não fossem a de controle de constitucionalidade (seja ela concentrada ou difusa, como já visto). Entretanto, a jurisprudência tem sido incisiva em não acatar os pedidos, não sendo admitida, ainda, a participação do amigo da Corte em processos de interesse subjetivo (BISCH, 2010, p. 114-115). Nesse sentido, afirmou o Ministro Cezar Peluso no RE nº 591.648/BA: "não se excogita, pois, *amicus curiae* em causa adstrita aos interesses subjetivos das partes, à míngua de previsão legal".

A permissão de entrada dos *amicii curiae* nos Tribunais para auxiliarem no caminho para a busca da melhor decisão possível para um dado caso ou situação nos leva a refletir sobre a importância da criação judicial do direito não só a partir da aplicação fria de um dispositivo legal ou constitucional e pela vontade do magistrado, mas sim pela criação paulatina de um pronunciamento em decorrência da atividade hermenêutica desenvolvida por uma série de atores processuais sobre a questão trazida ao Judiciário. Sem essa atividade, preceitua Inocêncio Mártires Coelho (2011, p. 475), "não é possível aplicarem-se os enunciados normativos, criados pelo legislador, às situações da vida, com que se defronta o juiz no exercício da jurisdição".

Dessa forma, é válido perceber que, para qualquer enunciado normativo possuir legitimidade democrática, se faz necessário um juízo de validação do Poder Judiciário a partir da construção de uma decisão judicial que, alicerçada nos ditames legais, saiba dialogar com os mais diversos representantes interessados na causa e que possam contribuir, seja com dados, percepções ou conhecimento acadêmico, para uma decisão que seja aceita pela sociedade dada a sua extensa e necessária fundamentação. Diante disso, não é exagero afirmar que a criação judicial do direito é indispensável para a concretização da Constituição Federal e, principalmente, para efetivar a defesa dos direitos fundamentais em face do legislador brasileiro (COELHO, 2011, p. 477).

Em que pese algumas críticas por parte de alguns doutrinadores ou parlamentares sobre o que se chamam de "governos dos juízes", estes são, muitas vezes, adeptos de uma conduta meramente positivista do magistrado, torna-se necessário avaliar as necessidades sociais contemporâneas sob a ótica do Estado Democrático de Direito, o qual exige uma maior discussão frente aos problemas que são levados aos Tribunais, exigindo destes uma maior desenvoltura para a lida com questões altamente complexas e que necessitam de debates cada vez mais fundamentados para a consagração dos direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal Brasileira de 1988 (COELHO, 2011, p. 494).

A partir desse cenário, a figura do amigo da Corte mostra-se essencial para tornar os Tribunais palco para a decisão e realização de direitos, sendo responsável por recheiar os processos de informações e vivências altamente importantes para a construção de uma decisão justa e que respeite as garantias conferidas pelo Poder Constituinte Originário, a partir da abertura processual e da permissão para a interpretação constitucional por atores que até pouco tempo não eram ouvidos pelos operadores do direito e que hoje auxiliam o Poder Judiciário na importante tarefa de consagração de direitos fundamentais.

Portanto, o *amicus curiae* é, em suma, uma espécie de meio que interliga a atividade jurisdicional e a opinião da sociedade civil, possibilitando a influência de tais elementos, jurídicos e extrajurídicos, no julgamento do magistrado. Dessa forma, quando o Supremo Tribunal Federal, responsável por exercer a jurisdição constitucional, abre as suas portas para a intervenção de atores sociais, há a maximização dos direitos fundamentais que estão sendo tutelados no caso *sub judice* (PEREIRA, 2018, p. 180). Trata-se, pois, de um verdadeiro amigo da Constituição:

Com efeito, o *amicus curiae* tem a capacidade de concretizar a democracia deliberativa no âmbito do direito brasileiro, aproximando a sociedade do Poder Judiciário, conferindo às decisões judiciais um caráter democrático, pluralista e legítimo, protegendo todos os interesses coletivos, difusos e direitos fundamentais correlatos à demanda. Por isso, pode-se afirmar que o instituto tem uma função contracolonizadora, digna de um *amicus constitutionis*, ou seja, um verdadeiro amigo da Constituição. Os setores não colonizados ou não corrompidos da sociedade civil poderão manifestar seus argumentos, combatendo a influência do poder e do dinheiro na sistemática comunicativa [...]. Daí a opção deste estudo em encarar o *amicus curiae* não como um amigo da corte – a despeito de haver um interesse do Judiciário e da sociedade de uma efetiva cognição e legitimação das decisões – ou como um amigo da parte – já que é possível que seja dado apoio a uma ou outra interpretação constitucional –, mas sim como um amigo da Constituição, que permite que o Judiciário se transforme em um palco de concretização de direitos, ao arrepio de ser um mero espectador das lacunas legais (PEREIRA; GÓES, 2019, p. 7-14).

Por fim, a partir da exposição acerca do amigo da Corte, torna-se possível identificar três importantes funções exercidas pela sua atividade: a) participação cidadã em um processo judicial que

interesse à coletividade; b) prestação de informações alheias ao conhecimento técnico do julgador e que tornam a decisão mais completa; e c) manutenção da integridade do direito e da segurança jurídica (PEREIRA, 2018, p. 180). Nesse sentido, conclui-se que este terceiro interventor é o principal agente da verdadeira democratização jurisdicional, o maestro que harmoniza o diálogo entre o poder judicial e a sociedade, sob o fundamento de que esta é a verdadeira intérprete, destinatária e coautora das normas jurídicas.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo teve a intenção de elaborar um panorama geral acerca do *amicus curiae* a partir das reflexões proporcionadas pelas teorias da interpretação constitucional aberta de Peter Häberle, Konrad Hesse e Jürgen Habermas. No início da exposição, foi apresentado o conceito de pós-positivismo, bem como a sua influência sobre os estudos dos jusfilósofos mencionados, demonstrando a recente abertura das eclusas do Tribunal Constitucional para a participação da sociedade nas decisões judiciais mediante a exposição argumentativa.

Uma manifestação judiciária que possui efeitos decisórios necessitará, para o seu fiel cumprimento, de legitimidade, a qual é conquistada quando os receptores desse conteúdo, isto é, os atingidos pela norma, participarem da sua construção por meio do oferecimento de dados, informações, experiências e argumentos que, juntos, nortearão a atividade do magistrado para a confecção da melhor decisão possível para o caso *sub judice*.

Nesse sentido, para garantir os direitos de participação, também chamados por Jellinek de direitos de *status activus processualis*, surge a figura do *amicus curiae*, o qual passou a ter a sua intervenção em sede de controle abstrato regulamentada com o advento das Leis nº 9.868 e 9.882, ambas de 1999. Este instituto pode permitir a alteração benéfica do resultado de um processo complexo, a partir da exposição de questões que podem não ter sido ventiladas e que seriam cruciais para a tomada de decisão do Poder Judiciário.

Dada a sua importância, diz-se que este terceiro é a verdadeira materialização da democratização jurisdicional, tendo em vista que, por meio do diálogo entre a sociedade e o Tribunal, é possível maximizar a consagração dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal e que estejam sendo discutidos no ambiente forense. É por isso que se deve referir a ele não como um amigo da corte ou amigo da parte, mas sim como um verdadeiro amigo da Constituição, permitindo a sua concretização e garantindo a legitimidade e, conseqüentemente, a executabilidade das decisões em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BISCH, Isabel da Cunha. **O *amicus curiae*, as tradições jurídicas e o controle de constitucionalidade: um estudo comparado à luz das experiências americana, europeia e brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999**: dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

BRASIL. **Lei 9.882, de 03 de dezembro de 1999**: dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do §1º do art. 102 da Constituição Federal.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**: Código de Processo Civil.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BUENO, Cassio Scarpinella. ***Amicus curiae* no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Ativismo judicial ou criação judicial do direito?** Brasília: Consulex, 2010.

DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

HÄBERLE, Peter. **Los derechos fundamentales en el Estado prestacional**. Tradução Jorge Luis León Vásquez. Lima: Palestra, 2019.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v.1.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental: comentários à Lei nº 9.882, de 03.12.1999**. São Paulo: Saraiva: 2007.

PEREIRA, C. A. M. P.; SANTOS, P. W. D. dos; COSTA FILHO, W. de C. O Instituto do *Amicus Curiae* como direito fundamental

PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro. **Jurisdição procedimental**: o agir comunicativo da opinião pública através do *amicus curiae*. Curitiba: Juruá, 2018.

PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro; GÓES, Ricardo Tinoco de. A intervenção do *amicus curiae* no direito brasileiro: aspectos filosóficos, históricos e processuais. **Revista Direito Mackenzie**, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 1-17, abr./jun. 2019.

PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro; OLIVEIRA, Lívio Alves Araújo de; GÓES, Ricardo Tinoco de. A manifestação das esferas públicas como direito fundamental de *status activus processualis* através das audiências públicas. **Revista Direito Mackenzie**, São Paulo, v. 2, n. 16, p. 1-17, out. 2022.

SARLET; Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO; Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

ZANETI JUNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo**: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e Constituição. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.